



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSEPE Nº 42, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, a regulamentação para a seleção de estudantes estrangeiros para os cursos de graduação, na modalidade presencial, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, publicada no DOU de 21 de julho de 2010, e a Portaria nº 831 do MEC, de 23 de agosto de 2018, publicada no DOU de 24 de agosto de 2018, considerando o processo nº 23282.503622/2019-90,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão:

Art. 1º Estabelecer a regulamentação para a seleção de estudantes estrangeiros de graduação, na modalidade presencial, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Unilab.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CUNHA COSTA

Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE CUNHA COSTA, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em 22/11/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.unilab.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0071870** e o código CRC **2B6116B8**.

ANEXO RESOLUÇÃO AD REFERENDUM CONSEPE Nº 42

REGULAMENTAÇÃO PARA A SELEÇÃO DE ESTUDANTES ESTRANGEIROS DE GRADUAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB

TÍTULO I

DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS ESTRANGEIROS

Art. 1º A seleção de estudantes de graduação da Unilab será desenvolvida de forma a assegurar sua vocação para a cooperação internacional, intercâmbio acadêmico e solidário com países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, especialmente os países africanos e o Timor-Leste conforme § 1º, art. 2º da Lei nº 12.289/2010.

TÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS ESTUDANTES DE NACIONALIDADES AFRICANAS E DO TIMOR-LESTE, MEMBROS DA CPLP

Art. 2º A seleção dos estudantes de nacionalidades africanas e do Timor-Leste terá como objetivos:

I – Promover a integração internacional através da cooperação técnico-científica na forma do art. 2º da Lei nº 12.289/2010;

II - Prover o ingresso de estudantes de nacionalidades africanas e do Timor-Leste, observando o art. 13 da Lei nº 12.289/2010;

III - Ocupar até 50% das vagas disponíveis para ingressantes, anualmente, nos cursos de graduação da Unilab com estudantes de nacionalidades africanas e do Timor-Leste;

Art. 3º Caberá à Seção de Seleção, junto à Coordenação de Seleção, Acolhimento e Acompanhamento – CSAA vinculada à Pró-Reitoria de Relações Institucionais – Proinst, o planejamento, a organização, a redação e a publicação de editais, bem como a condução do processo de seleção de candidatos estrangeiros para a Unilab, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º A Unilab divulgará, em seu endereço eletrônico, sempre que necessário, editais, aditivos, normas complementares e avisos oficiais sobre os processos de seleção de candidatos estrangeiros.

§ 2º O processo seletivo referido no caput será denominado Processo Seletivo de Estudantes Estrangeiros – PSEE.

Art. 4º A Lei Federal nº 12.711/2012, no que couber, será aplicada ao PSEE tomando-se em consideração a missão institucional da Unilab disposta na Lei nº 12.289/2010 e os desafios técnicos à sua aplicação.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO SELETIVO INTERNACIONAL

Art. 5º O PSEE define-se como o conjunto de normas e processos instituídos para o ingresso de candidatos estrangeiros aos cursos de graduação.

I – O PSEE é constituído pelas seguintes fases:

- a) Inscrição;
- b) Homologação de Inscrição;
- c) Recursos quanto às inscrições indeferidas;
- d) Avaliação de Desempenho Acadêmico, verificado através da análise de histórico escolar;
- e) Recursos para a fase de Avaliação de Desempenho Acadêmico;
- f) Classificação e convocação para a realização das provas de Redação e Específicas;
- g) Correção das Provas;
- h) Publicação dos Resultados;
- i) Recursos quanto aos Resultados;
- j) Confirmação de Interesse na vaga para a matrícula e
- l) Convocação para matrícula e recursos.

II – A etapa de Inscrição será feita pelo candidato diretamente com a Unilab por meios eletrônicos, de acordo com o disposto em edital.

III – A etapa de Confirmação de Interesse na vaga para a matrícula será feita pelo candidato presencialmente nas embaixadas, de acordo com o disposto em edital.

Art. 6º Fica estabelecido que para garantir a igualdade de condições entre candidatos dos países da região, em cumprimento ao item IV do art. 13 da Lei nº 12.289/2010,

I – O PSEE terá como principais instrumentos de classificação a avaliação do desempenho acadêmico dos candidatos por meio da análise de histórico escolares, provas de Redação e Específicas.

II – Os históricos escolares somente poderão ser avaliados se submetidos em língua portuguesa.

Art. 7º O desempenho escolar avaliado no PSEE corresponderá aos históricos escolares do período equivalente à etapa do Ensino Médio da Educação Básica brasileira.

§ 1º O período de estudos equivalente ao Ensino Médio brasileiro será definido em edital do PSEE.

§ 2º A metodologia de avaliação do desempenho acadêmico e das provas de Redação e Específicas será definida em edital com base nas decisões e diretrizes de bancas de avaliação e estudos complementares.

§ 3º O estudo, o aperfeiçoamento e a divulgação da metodologia de avaliação deverão ser fomentados pela Proinst e demais unidades administrativas da Unilab.

§ 4º Os casos de empate serão decididos e elencados nos editais do PSEE observado, em qualquer caso, o disposto no art. 44, § 2º da Lei nº 9.394/96

§ 5º Os casos omissos do PSEE serão resolvidos pela Comissão Permanente do Processo Seletivo de Estudantes Estrangeiros, conforme portaria que discipline o expediente.

Art. 8º Os cursos de graduação, através do colegiado, atribuirão pesos para as provas do PSEE.

§ 1º As provas de Redação e Específicas terão caráter classificatório.

Art. 9º O planejamento, a organização e a realização do PSEE deverão garantir concorrência em igualdade de condições entre todos os candidatos dos países parceiros da Unilab, respeitando a diversidade de sistemas educacionais e formações acadêmicas existentes nestes países.

Art. 10. Os quantitativos de vagas dos cursos de graduação para o PSEE serão definidos em resolução preparada pela Pró-Reitoria de Graduação - Prograd.

Art. 11. As classificações se darão sempre em lista de candidatos de melhor desempenho acadêmico por curso e período, nacionalidade e indicação de cursos na Bahia ou no Ceará.

Art. 12. Nos casos descritos no art. 4º, caput, desta resolução, outros instrumentos de avaliação acadêmica poderão ser admitidos mediante regulamentação em edital.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES DO PROCESSO SELETIVO DE ESTUDANTES ESTRANGEIROS - PSEE

Art. 13. A seleção de candidatos estrangeiros será conduzida pela Seção de Seleção, integrante da Coordenação de Seleção, Acolhimento e Acompanhamento, da Pró-Reitoria de Relações Institucionais, com o acompanhamento da Comissão Permanente do Processo Seletivo de Estudantes Estrangeiros, instituída em portaria que discipline o expediente.

Art. 14. A Comissão constituída para fins específicos de que trata o caput do art. 14 será nomeada através de designação específica da Reitoria da Unilab, por indicação das chefias das unidades administrativas e acadêmicas correspondentes.

§ 1º Caberá ao suplente participar dos trabalhos da comissão em caso de ausência de seu respectivo titular.

§ 2º Em caso de reincidência de ausência não-justificada de membro titular da Comissão Específica, a presidência poderá convocar o suplente para que assuma a titularidade ou solicitar uma nova indicação da unidade representada.

§ 3º A Comissão mencionada no caput deste artigo poderá ter composição internacional, conforme inciso V, art. 13, da Lei nº 12.289/2010.

§ 4º Mediante disponibilidade orçamentária da Instituição, os membros das comissões específicas de elaboração e correção de provas poderão receber Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso pelos serviços prestados ao PSEE de que trata esta resolução.

TÍTULO III

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 15. Para cumprir sua vocação legal, a seleção de alunos de graduação da Unilab, na modalidade presencial objetivará o preenchimento de suas vagas com até 50% (cinquenta por cento) de estudantes estrangeiros, oriundos de nacionalidades africanas e do Timor-Leste.

§ 1º O candidato fará, no ato da inscrição, opção para até dois cursos, configurando, neste caso, como 1ª e 2ª opção.

§ 2º O candidato somente poderá ser convocado para o curso de sua 2ª Opção caso as vagas para esse curso, não tenham sido preenchidas por candidatos de 1ª Opção, do mesmo país, dentro do limite de vagas.

§ 3º Não havendo preenchimento do percentual de vagas com brasileiros e/ou com estrangeiros, como previsto no caput, as mesmas poderão ser reciprocamente remanejadas.

CAPÍTULO I

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS ESTRANGEIROS

Art. 16. Não havendo preenchimento de determinado quantitativo de vagas via PSEE, as mesmas poderão ser remanejadas para outros formatos de seleção em vigência na Unilab, de acordo com o regimento geral.

Art. 17. Estarão aptos ao ingresso nos cursos de graduação, na modalidade presencial, da Unilab, através do PSEE, os candidatos que cumprirem os requisitos elencados em edital específico, e comprovem no ato da matrícula que:

I – Possuem a nacionalidade requerida no edital;

II – São maiores de 18 (dezoito) anos;

III – Possuem Bilhete de Identidade válido;

IV – Não tenham sido beneficiados com qualquer bolsa ou programa da República Federativa do Brasil;

V – Não tenham concluído qualquer curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnológico) em instituição pública no Brasil;

VI – Não são portadores de visto permanente ou qualquer outro tipo de visto temporário para o Brasil;

VII – Tenham concluído o Ensino Médio, ou curso correspondente, em seu país de origem.

Art. 18. Os candidatos aprovados devem apresentar, no ato da matrícula:

I – Passaporte, contendo aposto o Visto Temporário IV;

II – Histórico Escolar do Ensino Médio (Secundário), autenticado pela autoridade consular brasileira de sua jurisdição;

III – Documento comprobatório da conclusão do Ensino Médio (Secundário), que deverá ter sido expedido pelo Ministério da Educação, ou equivalente, do país de origem do candidato, autenticado pela autoridade consular brasileira de sua jurisdição;

IV – Comprovante de situação cadastral do CPF (Cadastro de Pessoa Física);

V – Protocolo de registro junto ao Departamento de Polícia Federal, em Fortaleza-Ceará ou em Salvador-Bahia, e

VII – 01 (uma) fotografia, em tamanho 3x4.

§ 1º Não será exigida dos ingressantes a tradução de documentos que estejam redigidos em português;

§ 2º Toda documentação que não tenha sido submetida aos procedimentos necessários de legalização junto aos consulados brasileiros no exterior (legalização consular) deverá ser submetida à análise da Proinst, levando-se em conta os acordos internacionais em que o Brasil e/ou Unilab seja parte.

TÍTULO IV

DOS AUXÍLIOS ESTUDANTIS AOS INGRESSANTES DO PSEE

Art. 19. Mediante a existência de disponibilidade orçamentária, o estrangeiro ingressante, regularmente matriculado, poderá pleitear auxílio estudantil a partir de inscrição e seleção disciplinada por edital da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis - Propae.

§ 1º O planejamento, a organização, a redação e a publicação de editais, bem como a condução do processo de seleção de candidatos ao edital de concessão de auxílios estudantis a ingressantes pelo PSEE, caberá à Propae.

Art. 20. A Propae, deverá informar a cada entrada, a partir da disponibilidade orçamentária, o número de vagas para o ingresso de novos estudantes no Programa Nacional de Assistência Estudantil.

TÍTULO V

DOS FATORES DE BONIFICAÇÃO PREVISTOS NO PSEE

Art. 21. Os fatores de bonificação para os candidatos, serão disciplinados em edital do Processo Seletivo de Estudantes Estrangeiros, de acordo com as disposições da Pró-Reitoria de Políticas Afirmativas e Estudantis - Propae.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Será eliminado, a qualquer época, mesmo depois de matriculado, o candidato que, comprovadamente, tiver feito uso de documentos e/ou informações falsas ou outros meios ilícitos para realizar o Processo Seletivo de Estudantes Estrangeiros.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Art. 24. Os casos omissos neste regulamento serão analisados e deliberados pelas pró-reitorias: de graduação, relações institucionais e políticas afirmativas e estudantis.